



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	176702/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
CNPJ	:	24.772.246/0001-40
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - AGRAVO
GESTOR	:	MARINO JOSE FRANZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
SERVIDOR	:	PAULO VIEIRA PACHECO FILHO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator:

Trata-se este relatório de análise de AGRAVO interposto pelo Sr. Marino José Franz, Ex-Prefeito de Lucas do Rio Verde, visando a reforma do Julgamento Singular de nº 162394-autos digitais de 26/07/13. A decisão do Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim, foi pela procedência parcial da Representação Interna e pela aplicação de multa no valor de 50,8 UPFs-MT, pelo envio de documentos fora do prazo regimental a este Tribunal, de acordo com o disposto nos artigos 289, VII da Resolução 14/2007 e artigo 7, inc. II, 'c' c/c § 6º da Resolução 17/2010, do Regimento Interno deste Tribunal.

O AGRAVO foi admitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim, que determina à equipe técnica desta relatoria a análise dos argumentos apresentados pelo agravante, em consonância com o §3º do art. 275 do Regimento Interno.

1.0 DO PEDIDO DO RECORRENTE

O recorrente alega que não houve em nenhum momento indícios de que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

os atrasos ocorridos foram capazes de causar dano ao erário, tão pouco impossibilitou a análise deste Tribunal com a devida eficiência.

Informa que: o município enviou aproximadamente 600 arquivos sempre pautando em atender os prazos, havendo uma quantidade mínima de envios intempestivos e quando aconteceram foram com poucos dias de atrasos, não comprometendo as análises dos mesmos; que há total dependência dos sistemas de informática e soluções tecnológicas que nem sempre correspondem aos prazos determinados; que ocorreram alterações no *layout* do Tribunal de Contas, sobrecarregando a empresa prestadora de serviços; e que o arquivo digital da LRF do 1º bimestre, foi enviado dentro do prazo legal, porém como as informações estavam incorretas, houve a necessidade do reenvio e na defesa enviada ao TCE, anexou cópia do ofício e dos protocolos comprovando a tempestividade dos documentos.

O recorrente apresenta decisões (envio intempestivo de informações) deste TCE e cita o julgamento Singular nº 4022WJT/2013, Processo nº 21.227-0/2013, Prefeitura Municipal de Juruena, alegando que nelas houve o princípio da razoabilidade na dosimetria da pena de multa.

Por fim, requer que a decisão agravada seja reformada, atendendo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, reduzindo a multa aplicada em consonância com os Acórdãos proferidos por este Tribunal, e, se mantida a decisão, que seja encaminhado o presente ao Egrégio Tribunal Pleno, na forma do art. 68, §2º da LC 269/2007.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DO RECORRENTE

Referentes as alegações apresentadas pelo recorrente sobre impropriedades relativas ao descumprimento do prazo de envio dos documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT (carga inicial, carga mensal e arquivo de envio imediato



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de procedimentos licitatórios 1º e 2º quadrimestres/2012, LRF 1º Bimestre e Recadastramento Anual de Jurisdicionado), importante frisar que são as mesmas citadas na defesa do relatório técnico, as quais não foram acatadas pela equipe técnica e pelo Conselheiro Relator, no presente agravo não houve apresentação de nenhum fato novo que pudesse alterar tal decisão.

Apresenta ainda, decisões (envio intempestivo de informações) deste TCE e alega que nelas houve o princípio da Razoabilidade na dosimetria da pena de multa.

Quanto a esse argumento, não há como comparar casos diferentes como se iguais fossem, a multa foi aplicada em valor razoável, dentro de limites previstos no Regimento Interno.

O valor de 50,8 UPFs-MT, foi aplicado em conformidade com Art. 7º, da Resolução 17/2010, abaixo mencionado, que corresponde aos cálculos dos dias enviados com atrasos.

O art. 289, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal prevê a aplicação de multa por inadimplência na remessa de documentos a que está obrigado por determinação legal ao Tribunal e não há nenhuma hipótese de dispensa da penalidade, para estes casos.

O Regimento Interno não estabelece valores mínimos nem máximos para a multa, conforme abaixo:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs-MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...) VII. Inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Art. 7º Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, **os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT: (grifo nosso)**

§ 6º As multas por inadimplência na remessa de assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT serão cobradas pelo seu valor inicial mais



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

atualização diária, em:

- II. processo de contas anuais do jurisdicionado, com a identificação dos responsáveis, englobando os eventos de inadimplências:
- c) não-regularizados no exercício, pelo seu valor atualizado até 31/12.

Importante ressaltar que já foram desconsiderados pelo Conselheiro Relator, todos os documentos enviados com até 05 dias de atraso, fazendo valer o Princípio da Razoalidade, por entender que não houve prejuízo à análise deste TCE, ou seja, que os dias são aceitáveis.

No caso em análise, deve-se levar em consideração o relevante atraso no envio de documentos fora do prazo, pois registrou-se atrasos de 06 a 62 dias.

Permanecem, portanto, os itens abaixo relacionados, em razão das justificativas do Gestor não serem suficientes para saná-los.

Itém	Documento/ Informação	Situação	Qtade Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Legal Infringido
01	C carga mensal Competência de Março	Enviado atrasado	14	7.4	Art. 3º, § 1º, V, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010
02	Retificação Do Edital De Abertura de Pregão Presencial nº 00000000147 / 2011 em 16/12/11	Enviado atrasado	31	2.0	Art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010
03	Adesão À Ata De Registro De Preço de Adesão à ata de registro de preço ou participação(caron a) em Pregão de Outros Órgãos nº 00000000008/201 2 em 04/07/12	Enviado atrasado	19	2.0	Art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

04	Retificação Do Edital De Abertura de Pregão Presencial nº 00000000152/2011 em 05/01/12	Enviado atrasado	10	2.0	Art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010
05	Licitação Fracassada de Pregão Presencial nº 00000000040/2012 em 12/03/12	Enviado atrasado	62	2.0	Art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010
06	Homologação de Pregão Presencial nº 00000000032/2012 em 07/03/12	Enviado atrasado	38	2.0	Art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010
07	Homologação de Pregão Presencial nº 00000000050/2012 em 05/04/12	Enviado atrasado	18	2.0	Art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010
08	Abertura de Pregão Presencial nº 00000000151/2011 em 22/12/11	Enviado atrasado	25	2.0	Art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010
09	Prorrogação de Pregão Presencial nº 00000000009/2012 em 18/01/12	Enviado atrasado	11	2.0	Art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010
10	Homologação de Pregão Presencial nº 00000000147/2011 em 04/01/12	Enviado atrasado	11	2.0	Art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa TCEMT nº 13/2010
11	LRF 1 Bimestre	Enviado atrasado	60	12.0	Art. 175, caput, da Resolução Normativa TCEMT nº 14/2007



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

12	12 Informes Físicos Quadrimestrais Das Organizações Municipais 3º Quadrimestre	Enviado atrasado	08	6.8	Art. 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa TCEMT nº 01/2009
13	Recadastro Anual De Jurisdicionado	Enviado atrasado	06	6.6	Art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009
T o t a l				50.8	

Fonte: Aplic, Control-p, Geo-Obras, LRF Cidadão

3. CONCLUSÃO

Posto isso, sugere-se que seja mantida a decisão singular que aplicou multa ao Sr. Marino José Franz, Ex-Prefeito de Lucas do Rio Verde, por encaminhar em atraso as informações a que está obrigado a este Tribunal, negando-se provimento ao recurso.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 21 de janeiro de 2014.

Paulo Vieira Pacheco Filho
 Técnico de Controle Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---